



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO N.º 0108/2023

REFEÊNCIA: Processo Administrativo n. 000171/2023 (Dispensa nº017-013/2023)

NATUREZA JURÍDICA : Procedimento de dispensa.

ÓRGÃO SOLICITANTE: Fundo Municipal de Saúde.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

OBJETO : Contratação de Organização Social Civil de forma emergencial de pessoa jurídica para prestação de serviços na área da saúde, conforme plano de trabalho.

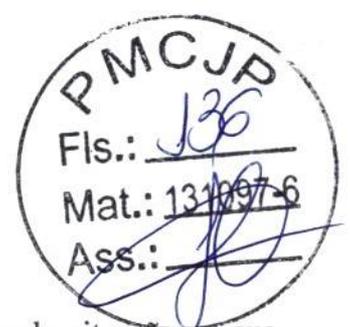
EMENTA: Direito Administrativo/Dispensa de Licitação/ Contratação de Organização Social Civil de forma emergencial de pessoa jurídica para prestação de serviços na área da saúde, em caráter emergencial, conforme termo de referência, Fundamentação no Art. 24, Inciso IV, Art. 26, parágrafo único, inc. I ao IV ambos da Lei n. 8.666/93/ Contratação Direta/ Possibilidade legal/Recomendações necessárias.

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do processo administrativo nº 01679/2023, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento oriundo FMS-Fundo Municipal de Saúde, com vistas a serviço de forma emergencial de Contratação de Organização Social Civil pessoa jurídica para prestação de serviços na área da saúde para utilização dos usuários com intuito de superar dificuldades como a insuficiência de profissionais e diante dos trâmites formal de processo interno, não corresponder em tempo as necessidades dos usuários do serviço público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Aduz ainda em sua justificativa, que tendo em vista a urgência da situação, o que poderia acarretar prejuízo a população, urge lançar mão do dispositivo legal para promover a contratação direta, com dispensa de licitação e assim garantir a continuidade dos necessários serviços de saúde a população até a presente conclusão do Chamamento Público instaurado. a contratação seria pelo prazo de 4 (quatro) meses, para fins de conclusão do processo licitatório supramencionado.

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com os devidos documentos: Documento de Formalização de Demanda, de 06/09/2023 (fls. 04 às 08); Plano de Trabalho (fls 09 às 22); Despacho de aprovação do ordenador de despesa, datado de 08/09/2023 (fl. 23); habilitação e documentos fiscais da OSC (fls.24 às 114); Declaração de saldo orçamentário e financeiro emitido no dia 26/09/2023 pelo Secretário de Finanças (fl. 116); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pela prefeita municipal no dia 26/09/2023 (fl. 117); Autorização pela autoridade máxima do executivo municipal para a devida instauração do presente feito, com a devida elaboração da minuta de contrato bem como a análise prévia do setor jurídico emitido em 26/09/2023 (fl. 118) e Minuta do Termo de Colaboração (fls. 119 às 132).

Desse modo, após conclusão da fase preliminar, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com a folha 118 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI da Lei n.º. 8.666/93 e no Art. 4º, inciso VI, alínea “a”, item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n. 001/2017.

Lei n.º 8.666/93 de 21 de Junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de Processo Administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n. 001, de 03 de janeiro de 2017.

Art. 4º.

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



VI- autos do processo licitatório ou, **quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação**, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguinte atos essenciais:

a) Em caso de licitação:

4. **O Parecer da Assessoria Jurídica do Órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n.º 8.666 de 21 de junho de 1993;**

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar dispensa de licitação visando a Contratação de forma emergencial de empresas para a prestação de serviços na seara da saúde de forma emergencial para utilização dos usuários, em virtude de conclusão do devido certame licitatório, por motivo de tempo hábil para conclusão do mesmo, em caráter emergência, com base Art. 24, Inciso VIV, Art. 26, parágrafo único, inc. I ambos da Lei n. 8.666/93, in verbis:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Art. 24 É dispensável a licitação:

[...]

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Além disso, o Art. 26, parágrafo único da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, exige que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados com os elementos elencados nos incisos I a VI, no que couber, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no Art. 25, necessariamente justificadas, e retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I- **caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**
 - II- razão da escolha do fornecedor ou executante
 - III- Justificativa do preço.
 - IV- documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados
- [grifo nosso]

No que diz respeito ao primeiro quesito (Art. 24, inciso IV e Art. 26, parágrafo único, inciso I, da Lei nº8.666/93), nos parece, salvo melhor juízo, caracteriza



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



a possibilidade de dispensa, haja vista tratar-se de uma situação emergencial para a prestação de serviços essenciais a saúde dos usuários.

Por oportuno, não pode ser deslembado, ainda que nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93, os casos de dispensa de licitação previstos a partir do inciso III do Art. 24 devem ser, necessariamente, justificados e comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Quanto a minuta de colaboração, verifica-se que a minuta contrato atendeu as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo, de acordo com o Art. 55 da Lei n. 8.666/93, dispondo especificamente acerca do objeto e seus elementos característicos.

Evidencia-se ainda que o contrato é instrumento obrigatório na dispensa de licitação, conforme Art. 62, caput, da Lei nº 8.666/93, devendo mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo de licitação, da dispensa ou inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (Art. 61, caput da Lei n. 8.666/93).

Lei nº. 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e as cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A Publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

CONCLUSÃO

Ex positis, em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica, do **prosseguimento** desta dispensa, por revestir-se de sustentação legal, com a **ressalva de que sejam colacionadas ao presente feito no Ato da assinatura do contrato/Termo de colaboração, Certidões atualizadas de fls. 36/37;97 e 99.**

Saliente-se que considerando que os termos do parecer jurídico meramente consultivo não é vinculante, nem pode ser considerado ato administrativo, consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (MS 30.892/2014), submeta-se os termos do presente parecer ao Consulente, autoridade administrativa responsável pela expedição do ato administrativo decisório.

É o parecer.

Coronel João Pessoa/RN, 27 de setembro de 2023.


NIVALDO MORENO PINHEIRO NETO

Advogado OAB/RN nº8228

Assessor Jurídico Municipal

Mat. 130943-9